



**GO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 04 de maio de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 9570/2021 E MODIFICATIVA N.º 2167/2022

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 9570/2021 e Emenda Modificativa n.º 2167/22, que "Cria o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha no Município de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar Projeto de Lei nº 9570/2021 e Emenda Modificativa n.º 2167/22, que "Cria o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha no Município de Petrópolis, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Fred Procópio, visando impedir o avanço da degradação devido a poluição causada por esgoto sem tratamento, lixos etc.

É o sucinto relatório.





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Fred Procópio, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não dentre as matérias inseridas na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispostas no inc. II, do art. 60 art. 78, inc. XXIV e XXXVII, todos da LOMP.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fred Procópio, Projeto de Lei nº 9570/2021, que "Cria o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha no Município de Petrópolis, visando garantir a preservação e conservação da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha.



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O projeto estabelece uma série de objetivos instituído pelo referido programa municipal, dando diretrizes a respeito do plano de ação a ser estabelecido com a sua implantação.

Cabe esclarecer, que o Desenvolvimento Sustentável é um processo no qual as políticas econômicas, fiscais, comerciais, energéticas, agrícolas e industriais são organizadas para produzir um desenvolvimento econômico, social e ecologicamente sustentável, o que significa que o desenvolvimento integrado deve-se realizar com financiamentos próprios, para não aumentar a dívida do ente Federativo, que outros terão que arcar no futuro.

Devem-se desenvolver a saúde e a educação públicas no presente, para não legar uma dívida social às gerações futuras.

Os recursos naturais devem ser utilizados de maneira que não causem dívidas ecológicas ao se explorar as capacidades de sustentação e produção da terra.

Na história contemporânea, a consolidação do modelo do Estado Nacional, como forma avançada de organização social, e o modo de produção capitalista industrial, bem como o desenvolvimento científico, foram fatores importantes para a realização do progresso e do desenvolvimento humano, com a melhoria da qualidade de vida de uma parcela da população mundial, situada principalmente nos países ricos, deixando, porém, de alcançar as populações dos países pobres e uma parcela dos



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

países em desenvolvimento, o que significa dizer que a maioria dessas populações não desfruta dos benefícios advindos do desenvolvimento. No conjunto, a população mundial viveu momentos históricos de selvageria, de dor, de angústia, de incerteza e de terror, por exemplo, as duas grandes Guerras Mundiais, as guerras regionais, a fome, a miséria, os problemas ecológicos e a ameaça nuclear.

Tais evidências configuram o que Edgar Morin denomina de uma situação de Agonia Planetária, asseverando que "Durante o século XX, a economia, a demografia, o desenvolvimento, a ecologia se tornaram problemas que doravante dizem respeito a todas as nações e civilizações, ou seja, ao planeta como um todo".

Ao uso racional dos bens naturais (água, ar e solo) aproveitando-os da melhor maneira possível, sem comprometê-los em quantidade e qualidade para as gerações futuras, damos o nome de sustentabilidade.

A sustentabilidade do uso da água, da sua proteção, do seu uso racional, se estabelece com a sua gestão, ou seja, compensar sobre uma estrutura gerencial para atender a esses objetivos. A gestão se fundamenta como uma política de recursos hídricos, definida por um conjunto de princípios que atendem ao desejo da sociedade em regulamentar os usos, o controle e a proteção das águas.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A política nacional é executada por um Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, composto por um conjunto de ações voltadas à execução dos princípios e fundamentos, destas políticas. Esse sistema envolve governo e sociedade, estabelece ações destinadas à regularização do uso, controle e proteção das águas, fixados pela Política de Recursos Hídricos.

O Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos permite executar a Política Nacional de Recursos Hídricos através de um Modelo de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para qual o instrumento básico de ação é o Planejamento do Uso, Controle e Proteção das Águas, expressados tecnicamente e legalmente pelo Plano de Bacia Hidrográfica.

Passados muitos anos desde a entrada em vigor da Constituição Federal atual, que não recepcionou a legislação infraconstitucional nos pontos em que estabelecia a propriedade privada sobre as águas, em 8 de janeiro de 1997, visando a regulamentar o art. 21, XIX, da Constituição, veio a ser publicada a Lei nº 9.433, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual foi assentada nos fundamentos de que trata o art. 1º da Lei, sendo o primeiro deles a disposição categórica de que "a água é um bem de domínio público", cristalizando-se, por meio da legislação infraconstitucional, aquilo que a Lei Magna já havia instituído, ou seja, a publicização integral da propriedade da água.





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

No ano de 1992, Conferência Internacional de Água e Meio Ambiente, na cidade de Dublin, no mês de março, a Organização das Nações Unidas instituiu o "Dia Mundial da Água", publicando um documento intitulado "Declaração Universal dos Direitos da Água", contendo princípios bastante elucidativos sobre a importância da água para a humanidade.

Um dos primeiros princípios de declaração é que a água pertence ao patrimônio do planeta, sendo que cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos.

A água é a seiva de nosso planeta. Ela é condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados.

Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia. O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e de seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.

Seguindo, na análise dos princípios da declaração citada, a água não é somente herança de nossos





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como a obrigação moral do homem para com as gerações presentes e futuras.

A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: precisa-se saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo. A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis. A utilização da água implica em respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado. Na realidade a gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, possui como fundamentos básicos os artigos 23, incisos VI e VII e 224, da Constituição da República Federativa. Pretendeu-se, com isso, "estabelecer critérios de proteção ambiental adstrita a normas que





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

conferem deveres aos entes da Federação e não simplesmente faculdades".

Os princípios norteadores da Lei nº 6.938, devidamente arrolados em seu art. 2º, têm profundas implicações na proteção jurídica das águas: i – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; ii – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; iii – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; iv – proteção dos ecossistemas; v – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; vi – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologia orientadas para o uso racional e à proteção dos recursos ambientais; vii – acompanhamento do estado da qualidade ambiental; viii – recuperação de áreas degradadas; ix – proteção de áreas ameaçadas de degradação; x – educação ambiental.

Dos princípios citados, merece destacarmos a afirmação de que deve existir a racionalização do uso da água, ocorrendo a instituição de instrumento de gestão, com a instituição de comitês de sub-bacia hidrográfica, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Tarefa por demais complicada é definirmos o que seja meio ambiente. O meio ambiente constitui uma unidade que abrange bens naturais e culturais e que compreende "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana, aí incluídos todos os elementos que, de alguma forma, contribuam para a existência,



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

a manutenção e o aprimoramento da vida e de sua qualidade, tais como o patrimônio natural, paisagístico, histórico ou artístico”.

Merece ser destacado que o art. 225, da Constituição da República também constitui fundamento da Política Nacional do Meio Ambiente, cujo caput prevê o seguinte: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, a Constituição Federal de 1988, assevera que todos os destinatários estabelecem a existência de um bem que tem duas características específicas, a saber, ser de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, formulando inovação verdadeiramente revolucionária, no sentido de criar um terceiro gênero de bem que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados.

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica, mundo do ser, informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social.





JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Antes da Constituição Federal de 1988, não havia no texto constitucional referência expressa acerca da proteção ao meio ambiente, sendo esta omissão grave sanada com a constituição cidadã, com previsão expressa do meio ambiente, nos seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, LXXIII, art. 170, VI, art. 186, II, além do capítulo específico constante no título VIII, art. 225.

As normas de direito ambiental possuem nítido caráter econômico, a própria política nacional do meio ambiente ancora-se em uma finalidade econômica, no sentido mais elevado que a expressão comporte. Assim considerada a questão, parece mesmo natural a Constituição Federal prevê a defesa do meio ambiente no capítulo destinado ao exame dos princípios que regem a atividade econômica, aliás, a conjugação do econômico e do ambiental reconduz de todo modo, ao que se tem entendido por desenvolvimento sustentável.

A aceitação de que a qualidade de vida corresponde tanto a um objetivo do processo econômico como a uma preocupação da política ambiental afasta a visão parcial de que as normas de proteção do meio ambiente seriam servas da obstrução de processos econômicos e tecnológicos. A partir deste enfoque, tais normas buscam uma compatibilidade desses processos com as novas e sempre crescentes exigências do meio ambiente. A Constituição Federal Brasileira contém este caráter integrador da ordem econômica com a ordem ambiental, unidas pelo elo comum da finalidade de melhoria da qualidade de vida. O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

pode ser caracterizado como um direito fundamental, gozando do mesmo status daqueles descritos no artigo quinto desta carta

É determinante para conceituarmos um bem como ambiental, que ele deva ser, além de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Todos os bens essenciais à sadia qualidade de vida são aqueles fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana, pois constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, III) e, que estão devidamente relacionados com todos os direitos fundamentais, inserido no art. 6º da Constituição o Direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e à infância e, à assistência aos desamparados. Desta maneira, quanto antes se afirme que a água é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não se lhe pode negar a natureza jurídica de bem difuso ambiental. Sua utilização, por este motivo, deve ser condicionada à manutenção do equilíbrio ecológico do ambiente. Isto, logicamente, quer significar que todo e qualquer uso implique um desequilíbrio juridicamente relevante, mas configura-se um limite fundado na sustentabilidade ambiental, que deverá ser observada por todos, Poder Público e coletividade.

As principais características das políticas dos países a seguir analisados, como meio para controle da poluição hídrica, foram as seguintes: Na Alemanha, a gestão do controle da poluição hídrica é centrada na gestão dos recursos hídricos com aplicação de cobrança por captação de água e por lançamento de



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

efluentes para fins de financiamento do sistema de gestão, com uma relativa descentralização em organismos de bacia. Por sua vez na França, ocorre uma Gestão descentralizada em diversos organismos de bacia pautados em fortes aplicações da cobrança pelo uso da água e por emissão de efluentes para fins de financiamento, sistema de gestão e obras de controle da poluição.

A experiência européia no Gerenciamento de Recursos Hídricos influenciou sobremaneira diversos países, em suas legislações, como é exemplo o Brasil.

A experiência francesa, inglesa e alemã tem servido de modelo para diversos sistemas de gestão, inclusive o brasileiro. No início do Século XX, a primeira agência de Bacia foi a da Alemanha, sendo a Agência do Rio Rhur.

Na França, as Bacias, quadro administrativo dos Comitês de Bacia e das Agências das Águas são determinadas por decisão do Primeiro-Ministro são seis: Artois-Picardie, com sede em Douai; Rhin-Meuse, com sede em Metz; Seine-Normandie, com sede em Nanterre; Loire-Bretagne, com sede em Orleans; Adour-Garonne, com sede em Toulouse Rhône-Méditerranée-Corse, com sede em Lyon, arreté do Ministro do Meio Ambiente de 14.11.91.

Na Inglaterra e no País de Gales, o sistema de financiamento conheceu uma alteração considerável, com a privatização, em 1989, dos serviços de saneamento e de abastecimento de água. As companhias de águas passaram a



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

beneficiar-se de um melhor acesso ao capital, devendo financiar a totalidade de seus custos mediante o redevance e faturado aos seus usuários. O nível de redevance é determinado pelo Escritório dos serviços de águas, após a consulta à Agência Independente de águas (NRA) e de outros órgãos.

Dentro deste contexto, de modelos jurídicos, foi criada de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos baseada nos seguintes fundamentos:

- i) a água é um bem de domínio público, sendo este bem ambiental de suma importância para o conjunto da sociedade, até pelo fato da água ser de domínio e interesse público, tornando-a bem do estado, representado pela figura da União Federal, inciso III do art. 20 da Constituição Federal, ora pelos estados da Federação, inciso I do art. 26 da Constituição Federal;
- ii) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, significando dizer que o reconhecimento do Poder Público de que a água é um bem finito vulnerável, estando sujeito a escassez, devendo ocorrer o reconhecimento do valor econômico da água, indutor do uso racional desse recurso natural, pois serve de base à instituição da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, ou seja, a água tem importante participação no desenvolvimento econômico e o seu potencial econômico mantém presente o interesse sobre ela;
- iii) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, sendo





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

colocado a vida em primeiro plano, estabelecendo um compromisso social, no qual a vida humana e dos animais sobrepuja os interesses econômicos;

iv) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, objetivando reconhecer a existência das diversas demandas pela água na nossa sociedade e admiti-las como sendo todas elas legítimas e em igualdade de condições para reivindicação do uso destes recursos, sem qualquer definição, a priori, de um uso privilegiado, como ocorria muitas vezes no passado, ao se atribuir ao setor hidroelétrico primazia dos interesses num contexto histórico de busca desenfreada do crescimento econômico; em outras palavras, com este fundamento quebra-se a indesejável hegemonia de um setor usuário sobre os demais, de forma que, após a vigência da Lei nº 9.433, de 98 de janeiro de 1997, todos os setores usuários têm igual acesso ao uso dos recursos hídricos;

v) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, adotando-se, assim, a bacia hidrográfica como unidade de planejamento; este fundamento procura atribuir uma maior base ambiental para o gerenciamento, de forma que as unidades político-administrativas se obriguem as ações coordenadas e integradas, com base técnica, para defenderem os interesses que passaram a ser reconhecidos como sendo comuns, e não mais isolados; destaca-se que os limites da bacia são constituídos pelo perímetro da área a ser planejada, a fim de facilitar o confronto entre as disponibilidades e



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

as demandas de água essenciais para o que se denomina balanço hídrico;

vi) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades, sendo adotada a gestão descentralizada dos recursos hídricos significando que tudo quanto pode ser decidido em níveis hierárquicos mais baixos de governo não será resolvido pelos níveis mais altos dessa hierarquia; em outras palavras, o que pode ser decidido, no âmbito de governos regionais, e mesmos locais, não será tratado em Brasília ou nas capitais dos Estados, quanto à gestão participativa, trata-se de um processo que permite que os usuários, a sociedade civil organizada, as organizações não-governamentais – ONG's e outros organismos internacionais possam influenciar no processo de tomada de decisão.

Acerca dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, PAULO DE BESSA ANTUNES esclarece que o principal aspecto que pode ser compreendido deles é que a nova concepção legal busca encerrar com a verdadeira apropriação privada e graciosa dos recursos hídricos. A indústria e agricultura são os grandes usuários dos recursos hídricos. Normalmente a água é captada, utilizada e devolvida para o seu local de origem, sem que aqueles que auferem vantagens e dividendos com a sua utilização paguem qualquer quantia pela atividade. E mais, a recuperação e manutenção das boas condições sanitárias e ambientais dos recursos hídricos, conspurcados pelas diversas atividades econômicas que deles dependem, é um encargo de toda a sociedade que, com seus impostos, subsidia de



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

maneira inaceitável diversas atividades privadas. A Política Nacional de Recursos Hídricos, em seus fundamentos, rompe com a antiga e errônea concepção de que os problemas referentes aos recursos hídricos podem ser enfrentados em desconsideração das realidades geográficas. A adoção da gestão por bacias é, na sua opinião, um passo fundamental para que se consiga um padrão do critério de que a gestão dos recursos hídricos é um elemento de interesse de toda a sociedade e que, portanto, somente em ações conjuntas é que se conseguirá obter resultados favoráveis.

Nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 2º, são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- i) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, estando em absoluta sintonia com o conceito de sustentabilidade, preocupando-se com a igualdade de acesso aos recursos naturais entre as diferentes gerações no tempo, assumindo claramente nossa responsabilidade face ao futuro do planeta e dos nossos descendentes;
- ii) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável, por este objetivo fica definido o papel dos recursos hídricos no desenvolvimento nacional, não apenas pelo uso deste recurso para as diversas atividades econômicas, mas também pela possibilidade de integração do território;
- iii) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

naturais, ficando claro que a gestão racional buscada pela Política Nacional dos Recursos Hídricos — PNRH reconhece a responsabilidade humana em muitos dos eventos "catastróficos" ou eventos críticos, tais como enchentes ou estiagem, além de contaminação dos próprios corpos de água, ao mesmo tempo em que reconhece a capacidade humana de prevenir ou evitá-la através da ciência e da tecnologia, em benefício da coletividade. Para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, existem as seguintes diretrizes: I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Os Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

De acordo com o art. 5º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- i) os Planos de Recursos Hídricos, consubstanciado em um documento programático para o setor hídrico, assemelhados a planos diretores que visam a orientar o gerenciamento dos recursos hídricos, a partir de um diagnóstico da situação atual dos recursos



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

hídricos e em cenários futuros projetados, tomando como base informações sobre o crescimento demográfico, mudanças de uso e ocupação do solo e nas atividades produtivas;

ii) o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, como instrumento importante para ser estabelecido um sistema eficaz de vigilância sobre os níveis de qualidade da água dos mananciais;

iii) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos é instrumento pelo qual o usuário obtém uma autorização, uma concessão ou, ainda, uma permissão, fornecida pelo Poder Público, para fazer uso da água. A outorga ao direito de uso da água constitui o elemento central do controle para o uso racional dos recursos hídricos, o que induz o usuário a uma disciplina desse uso;

iv) a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, visa reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor, incentivar o racionamento dos recursos hídricos mediante indicação, ao usuário, de seu valor econômico e, ainda, obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos;

v) a compensação a municípios, que teve o seu detalhamento previsto na Seção V, art. 24 da Lei 9.433, vetado na sua integralidade;

vi) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos – SIRH, instrumento que visa subsidiar a elaboração de Planos de Recursos Hídricos, tratando-se, a bem da verdade, de um sistema encarregado de coletar, organizar, tratar, armazenar, criticar, recuperar as informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Estes são os principais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, os quais são necessários para que possamos abordar de maneira mais valorativa, o quadro institucional da política nacional de recursos hídricos.

A participação popular, objetivando a conservação do meio ambiente, insere-se em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. Sendo uma das notas características da segunda metade do século XX. Na seara ambiental, esta participação ficou bastante evidente, quando a Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, assevera que "o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente."

No nível nacional, cada pessoa deve ser a possibilidade de participar no processo de tomada de decisões.

O Direito Ambiental possibilita aos cidadãos saírem de um estatuto passível de beneficiário, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira.

Analisando a história do Brasil, até o final da ditadura, não havia o que se falar, em Controle Social, vez que estávamos em um estado autoritário, o qual não se coadunava com participação popular, até mesmo por serem idéias totalmente contrárias. Somente com o processo de abertura política e democrática, com a redemocratização do país, a partir do final do



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

governo militar, na década de 80, é que passou a existir uma maior aclamação da expressão "controle social".

Hodiernamente, constitui um avanço na construção da sociedade democrática a instituição do Controle Social, uma vez que é determinante das alterações profundas, nas maneiras de relacionamento do aparelho estatal com o cidadão, este que é o destinatário final de todo o aparato estatal.

Com efeito, a descentralização estatal é decorrente do processo de Reforma do Estado que ora constatamos, a qual parte de uma premissa de que todos os problemas poderão ser solucionados, o mais próximo possível de um foco de origem, facilitando o controle social sobre a eficácia de qualquer problema proposto para resolver, já que a sociedade brasileira está bem mais participativa em termos políticos, preparada para assumir responsabilidades, podendo organizar-se e acionar mecanismos para o controle estatal.

No nosso país o controle social está tendo um avanço positivo, existindo diversos exemplos, como o que envolve questões amplas de interesse de toda a sociedade, como o Orçamento Participativo. Merece destacarmos que a participação popular na elaboração do Orçamento Municipal, em diversas cidades brasileiras, poderá ser suficiente para demonstrar ser esta uma forma democrática, para podermos decidir sobre a aplicabilidade dos recursos públicos em benefício da maioria. Nestas experiências, informações são recolhidas, pesquisas são



DO DO RIO DE JANEIRO **A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

realizadas, objetivando a promoção de uma maior isonomia, na distribuição de bens e serviços.

É pressuposto fundamental do Controle Social a descentralização do Estado em direção à sociedade, pois faz com que ocorra a participação da população em geral, na gestão pública, possibilitando ao cidadão, efetivar o controle de todas as instituições e organizações, verificando o bom andamento, das decisões tomadas em seu nome.

A Lei nº 9.433/97 instituiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, com o objetivo de estabelecer um modelo jurídico institucional claro e baseado em novos princípios de organização para a gestão compartilhada do uso da água.

Com efeito, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH é o órgão máximo na hierarquia do SINGREH, possuindo um caráter normativo e deliberativo, objetivando a definição de atribuições para a promoção da articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estadual e dos setores usuários; deliberação acerca dos projetos de aproveitamento de recursos hídricos; acompanhamento da execução e aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos; estabelecimento dos critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e para a cobrança pelo seu uso.



GO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Dentre as competências Institucionais do Conselho cabe decidir acerca das grandes questões do setor, podendo dirimir todas as divergências de maior vulto. Merece destacarmos que cabe também ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, decidir sobre a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas em rios de domínio da União, com fundamento em uma análise mais detalhada da bacia e de suas sub-bacias, possibilitando um acompanhamento mais efetivo da implementação destes Comitês.

Por intermédio da Resolução nº 05 de 10 de abril de 2000, foram estabelecidas regras mínimas que possibilitam demonstrar a aceitação, pela sociedade, da real necessidade da criação de Comitês.

A composição do Conselho Nacional dos Recursos Hídricos é bastante diversificada, existindo representantes de Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos; representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; representantes dos usuários dos recursos hídricos e, representantes das organizações civis de recursos hídricos. Merece destacarmos que o número de representantes do poder executivo federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do CNRH.

No que atine aos representantes dos Usuários, ocorreu a definição de que existiriam representantes para os



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

setores de irrigação, industrial, concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica, pesca, lazer e turismo, prestação de serviço público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e hidroviários.

Foram definidas, ainda, no escopo das organizações civis na seara dos recursos hídricos comitês de bacias hidrográficas, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos e, organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade.

No âmbito do Sistema Nacional de Recursos Hídricos existem os Comitês de Bacias Hidrográficas que são órgãos colegiados instituídos por Lei. Estes colegiados são a base de uma filosofia de gestão participativa e integrada da água, possuindo o papel deliberativo, sendo composto por representante do Poder Público, da sociedade civil e de usuários de água, podendo ocorrer a instalação oficial em águas dominiais da União e dos Estados, existindo comitês federais e comitês de bacias de rios estaduais, definidos por sistemas e leis específicas.

Nos termos do art. 37 da Lei nº 9.433/97, "Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação: I – a totalidade de uma bacia hidrográfica; II – sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

tributário; ou III – grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas”.

Os incisos citados acima demonstram a possibilidade de termos cinco tipos de Comitês. Interpretando o art. 37, podemos entender que os Comitês serão únicos em determinado espaço territorial. Contudo, o art. 37, inciso II, mostra que, numa bacia hidrográfica, pode haver uma divisão do espaço nos vários segmentos aí mencionados. A lei não deixou opção para criarem-se mais de três Comitês no mesmo interior de uma bacia hidrográfica. Esse critério poderá ser adequado para bacias não extensas e inadequadas para bacias como a do Rio São Francisco, com uma área de 640.000 Km² e uma população de 9,7 milhões, e a do Rio Paraíba do Sul, com 330.000 Km² e população de 2,9 milhões, como também, em bacias da Amazônia.

Hodiernamente, os estudos sobre a gestão de recursos têm procurado conciliar as análises sócio-antropológicas que ora enfatizam o papel normativo-coercitivo do Estado, ora enfatizando os problemas e potencialidades da participação civil, e ora privilegiam o foco do mercado nesse processo. Ao analisarmos a gestão de recursos ambientais comuns requer, portanto, considerar um cenário de disputas no qual, logo de saída, todos os atores envolvidos têm, reconhecimento, poderes assimétricos. Em diversos países como o Brasil, no qual o peso do aparato estatal foi historicamente determinado pela unilateralidade, a gestão compartilhada se constitui em um desafio, principalmente para



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

aqueles atores sociais que só recentemente começavam exercitar diferentes estratégias nesses processos, chamados participativos.

O Brasil adotou em diversos serviços públicos um modelo das agências reguladoras, as quais são compostas por profissionais de notória especialização, com independência perante o Governo, cujas nomeações e exonerações pelo Poder Executivo são submetidas à aprovação do Poder Legislativo, com funções de mediação e arbitragem e de traçar diretrizes e normas. Merece destacarmos que a estas agências é assegurada autonomia política, financeira e de gestão.

Instituída pela Lei nº 9.987, de junho de 2000, a Agência Nacional de Água - ANA é tida como autarquia sob regime especial, possuindo autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei 9.984, de junho de 2000. A principal missão da Agência Nacional de Águas é a de regular o uso da água dos rios e lagos de domínio da União, para assegurar quantidade e qualidade para usos múltiplos, e implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - um conjunto de mecanismos, jurídicos e administrativos, objetivando o planejamento racional do uso da água com a participação de governos municipais, estaduais, dos usuários e da sociedade civil organizada.

Tem como atribuição, concorrente, a de executar a Política Nacional de Recursos Hídricos, e implementar, em sintonia com os órgãos e entidades que integram o Sistema



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os seguintes instrumentos desta Política nos corpos d'água cuja dominialidade pertença à União: a outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso da água, a fiscalização destes usos e o sistema nacional de informações.

Para concluir, Tales de Mileto, no século VI a. c. a origem da realidade se reduz a apenas um elemento, a água é o princípio de todas as coisas, sendo considerado o primeiro filósofo. Sem dúvidas, sem água, não há vida, o nosso corpo é composto de 80% de água, assim como o planeta em que vivemos. É importante saber o que temos feito com a água e o ar da Terra que habitamos. Desde a longínqua Antiguidade que existem estudos e denúncias acerca de problemas ambientais em virtude da ação antrópica, resultando na edição de leis, decretos, normas de caráter proibitivo ou disciplinador da interferência humana sobre os ecossistemas. Podemos citar grandes doutrinadores, filósofos, dentre outras personalidades que em seus trabalhos, tanto na esfera nacional e internacional, sempre contribuíram com estudos e divulgação de situações de degradação ambiental podendo ser citados: Platão, na Antiguidade, Friedrich Engels, em 1825; Charles Darwin, em 1859; Joaquim Nabuco, em 1883; Theodore Roosevelt, em 1914; Aldo Leopold e René Dubos, em 1945; Rachel Carson, em 1962.

A água é uma necessidade primária, portanto, direito e patrimônio de todos os seres vivos, não apenas da humanidade. A água é, por excelência, um bem de destinação universal. A primazia da vida se estabelece sobre todos os outros





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

possíveis usos da água. Nenhum outro uso da água, nenhum interesse de ordem política, de mercado ou de poder, pode se sobrepor às leis básicas da vida.

No aspecto cultural, no aspecto das religiões, as quais influenciam sobremaneira, o comportamento das pessoas, principalmente no aspecto educacional, a água, encontra uma dimensão divina. Praticamente em todas as religiões e tradições espirituais, a água tem um significado mais rico do que o seu conteúdo material, uma vez que ela simboliza a vida. Todos os livros de sabedoria, quer seja na Bíblia, quer seja nos livros fundadores de outras religiões, podemos apresentar a água como uma fonte, a qual é símbolo de renovação. Sem dúvidas todas as religiões benzem e oram sobre a água para oferecê-la aos fiéis, tendo em vista a força que o elemento água confere à nossa imaginação, à nossa fantasia e fala à nossa alma.

A água é indiscutivelmente um dos recursos naturais mais debatidos em todo o mundo. Sua ausência provoca acaloradas discussões e há quem diga que as futuras guerras acontecerão em função da água e a disputa por uma região entre os países que tenham interesse em sua obtenção. De fato, Villiers (2002) aponta alguns exemplos de disputas territoriais e políticas adotadas por países em função da água. O Iraque, a Síria e a Turquia disputam politicamente os direitos sobre o Rio Eufrates e seus afluentes, os EUA e o México discutem o uso das águas do Rio Colorado, e Israel e a Jordânia discutem o uso da água dos Rios Jordão e Yarmuk.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A escassez de recursos hídricos potáveis não é fácil de ser combatida ou minimizada, já que decorre de diversos e históricos fatores. Desta maneira, existem fortes interesses econômicos e políticos que circundam a crise da água, não se podendo negar que aqueles que lucram com ela opõem forte resistência à sua superação.

Imaginemos o direito à saúde (art. 6º e o art. 196, da Constituição Federal), ou o direito a um meio ambiente saudável (art. 225 da Constituição Federal), ou o direito ao bem-estar urbano (art. 182 da Constituição Federal). Como torná-los eficazes: Não se trata de aplicar uma norma qualquer entre indivíduos que disputam determinada coisa. Trata-se antes de garantir condições de exercício de direitos sociais e de gozo de bens não submetidos ao regime da propriedade, da disponibilidade do consumo, da mercadoria. As contradições começam a surgir de maneira muito clara. E as contradições surgem quer pela deficiência do Judiciário em resolver problemas de caráter coletivo ou comum, quer pela falta de equilíbrio na aplicação de princípios aparentemente contraditórios.

É que o crescimento da Administração não tem que ir a par necessariamente com o de uma burocracia tentacular afastada do cidadão e refugiada na unilateralidade e no sincretismo dos seus tradicionais métodos de trabalho. Existem exemplos reais em sentido contrário, como o norte-americano, com o seu modelo amplamente descentralizado de produção normativa, e sobretudo, concentrado com a Sociedade Civil. É este que deve seguir de guia.



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A produção normativa seria assim apropriada para uma sociedade descentralizada e plural vocacionada para a instauração de um modelo de democracia deliberativa e não apenas representativa. A autonomização do aparelho administrativo relativamente às condições da respectiva legitimidade democrática não tem pois que ser uma fatalidade.

Uma adequada legislação terá hoje de pressupor novas formas de participação da sociedade destinatária na feitura das leis, sem reduzir ao voto. Para tanto deve o legislador limitar-se ao enunciado das bases gerais dos regimes deixando espaço para a complementarização das leis através de adequados órgãos capazes de dar voz aos variados interesses sociais assim dando origem a um novo tipo de legislação gerado diretamente a partir da sociedade.

No futuro, os usuários da água para fins domésticos (de consumo humano) e industrial vão competir cada vez mais com a agricultura irrigada, particularmente em algumas regiões da Ásia e da África. Para se produzir uma tonelada de grãos são necessárias mil toneladas de água, e para uma tonelada de arroz, duas mil toneladas de água. Desta maneira, sistemas de irrigação mal planejados e/ou mal operados podem provocar a salinização e degradação dos solos. Desta maneira, a melhoria da eficiência dos sistemas de irrigação é, portanto, um dos requisitos prioritários para se atingir o desenvolvimento sustentável.



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos à outorga nos termos da Lei nº 9.433/1997 apresenta características híbridas, daí as dificuldades e controvérsias em caracterizá-la como preço (pelo fato de ser imposição legal nas hipóteses em que é exigida) ou como taxa (pelo fato de ser contraprestação, remuneração, compensação pelo uso de recurso natural, sem envolver necessariamente prestação de serviço público). A tendência é reconhecer a natureza não tributária da exigência. (Parecer ANA/PGE/G n. 229/2002; RE 228.800-5DF; Ad 2.586-4-DF).

O legislador ordinário já não é mais soberano em matéria de política econômica e social, devendo pautar suas decisões legislativas pelos princípios e diretrizes constantes do novo ordenamento jurídico constitucional – princípios e diretrizes essas que não são apenas de caráter negativo, mas também de natureza positiva na medida em que estão voltadas à consecução de determinadas metas e ao desenvolvimento de políticas públicas.

Os indicadores mais seguros de estabilidade e riqueza de uma nação, até a última década passada, eram suas reservas de petróleo ou de recursos minerais não renováveis. Atualmente, esses indicadores começam a ser questionados em relação à água, recurso natural renovável no mundo, em geral, mas finito e de valor econômico em diversas partes da Terra, por estrategistas de mercado.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Em nosso país as injustiças ambientais a cada dia se demonstram mais evidentes. Vários são os exemplos da total ausência de conhecimento das questões ambientais pelos operadores do direito, que lidam diretamente com as demandas que envolvem problemáticas socioambientais. O preconceito e a ausência de aplicação da legislação ambiental em nosso país ainda soam flagrantemente. Muitas leis que abordam questões e bens ambientais são tidas quase sempre como "soft law", leis inexpressivas, voltadas tão-somente para atender a situações locais e momentâneas. A sustentabilidade paulatinamente vem sendo inserida em textos legais de forma mais expressa. Importantes elementos que interam o conceito de meio ambiente já são considerados pela legislação brasileira.

Neste início de milênio, o tema desenvolvimento sustentável é, sem dúvida, um dos que mais são debatidos, porque representa dar um basta à degradação do meio ambiente, à pobreza, à miséria e a olhar com confiança o futuro da humanidade. Mas com isso só será possível se a juventude for devidamente preparada para o enfrentamento da questão ecológica.

A sustentabilidade, em síntese, abrange não só o meio ambiente, mas também a população, pobreza, alimentos, saúde, democracia, direitos humanos e paz, é a busca da segurança da humanidade, em que a implementação das exigências sociais, culturais e econômicas se compatibiliza com a proteção do meio ambiente.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Sendo assim, a adoção de medidas de caráter regulador, faz-se plenamente necessário, para que possamos alavancar uma melhor gestão dos recursos hídricos, garantindo, desta maneira, a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, notadamente com a criação dos comitês de bacias hidrográficas e as respectivas agências reguladoras.

A Cidade de Petrópolis é uma das poucas cidades brasileiras que possui rios em toda a sua extensão, e conta com três bacias principais, chamadas de Palatino, Piabanha e Quitandinha.

No plano inicial da cidade, o rio foi tomado como eixo principal, tendo nas margens primeiro as ruas, calçadas e, só então, os terrenos para construção de imóveis.

Com o crescimento da cidade, aumentou também a poluição, que afeta muito a qualidade das águas e ameaça as espécies animais e vegetais da região. Segundo informações do INEA, apenas em 2019, cerca de 60 toneladas de sedimentos foram retiradas de rios da cidade, em pelo menos 25 pontos diferentes.

O Piabanha é o rio mais conhecido e o de maior volume da cidade, e seu nome tem origem indígena, significando peixe fluvial da família dos caracídeos ou carachídeos, de corpo fundo, escamado e com fortes maxilares, um dos peixes mais comuns de água doce.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O rio nasce no Duarte da Silveira, segue no sentido Centro e vai até Três Rios, quando deságua no rio Paraíba do Sul. De seu início até o Itamarati, o Piabanha possui onze afluentes, partindo de Bingen, Mosela, Quarteirão Ingelheim, Retiro, Cascatinha, entre outros bairros.

Um dos afluentes do Piabanha é o Quitandinha, que possui o nome do mesmo bairro de onde parte. Ele possui dez afluentes, partindo do Lago do Quitandinha e passando pelas Ruas General Rondon, Coronel Veiga e chegando ao Centro pela Rua do Imperador, onde, em frente ao Obelisco, se une ao Rio Palatino e segue em direção do Palácio de Cristal, onde deságuam no Piabanha.

Nascentes do Independência, São Sebastião, Siméria, Valparaíso, Sargento Boening, Castelânea, entre outras localidades, fazem parte dos afluentes do Quitandinha.

Após o Palatino desaguar no rio, há, também, um afluente que parte da Comunidade Oswaldo Cruz, passa pelas Ruas Montecaseros e Sete de Abril e se une ao Quitandinha na Avenida Roberto Silveira.

A Bacia do Palatino, uma das três mais importantes da cidade, tem nome de origem da palavra latina "palatinus", que quer dizer "do palácio", "imperial". O nome foi dado por Júlio Koeler para substituir o anterior, "Córrego Seco", pois as águas do rio entravam na Vila Imperial e seguiam no trecho final





JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

junto ao terreno do palácio, na parte dos jardins que, na época, ia até a Rua do Imperador.

O Palatino parte do Morin e possui cinco afluentes, das Ruas Marciano Magalhães, Teresa, Santos Dumont, Visconde do Bom Retiro e Caldas Viana, até desaguar no Quitandinha e seguir ao Piabanha.

Cabe ressaltar, que parte dos afluentes estão capeados, ou seja, o curso d'água foi total ou parcialmente coberto.

Dados da Fundação SOS Mata Atlântica, divulgados em março deste ano de 2020, chamam atenção para a degradação dos principais rios brasileiros, incluindo o Paraíba do Sul, onde o Piabanha desagua. Segundo a Instituição, 74,5% dos pontos monitorados estão com qualidade precária, no limite mínimo permitido na legislação e nos padrões internacionais de qualidade de água. Além de índices de poluição, o assoreamento dos rios também é um problema.

A SOS Mata Atlântica analisou 278 pontos de coleta, de 220 rios, em 17 diferentes estados. Rios como o Tietê, São Francisco e Paraíba foram analisados e a Fundação concluiu que apenas 6,5% dos pontos analisados têm qualidade boa, condição que agrave os riscos de escassez, gera insegurança hídrica e potencializa possíveis conflitos por uso futuros.

O percentual de rios com boa qualidade é quase três vezes menor do que o índice de rios poluídos, com qualidade ruim ou péssima, que chega a 19%. Os 74,5% mencionados



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

anteriormente ainda são usados para abastecimento humano, irrigação, pesca e lazer, mas praticamente no limite de poluição.

Em Petrópolis, a poluição dos rios é facilmente percebida. Em diversos pontos, pode-se perceber lixo e areia acumulados nos leitos, fato que se torna ainda mais perceptível quando há chuvas fortes, principalmente as que ocorreram em 15 de fevereiro e 20 de março de 2022.

Apenas em 2019, a Comdep estima que já foram retiradas cerca de 60 toneladas de sedimentos, de pelo menos 25 pontos diferentes dos principais rios da cidade. A companhia faz o serviço de limpeza manual dos rios, para retirada de materiais que podem atrapalhar o curso normal da água, incluindo, além de lixo, pedras e mato, por exemplo.

Em 2018, foram 450 toneladas retiradas do Rio Piabanha apenas nas proximidades do Palácio de Cristal, além de 100 toneladas do Rio Quitandinha, na Rua Coronel Veiga, a que mais sofre com alagamentos.

- A deposição de sedimentos é natural e ocorre em todos os rios, pois a água perde velocidade e força e acaba não conseguindo carregar os sedimentos, que vão se acumulando. Em rios urbanos isso se torna um problema, pois geralmente estes têm a perda da faixa marginal e mudança de trajeto (em casos de rios canalizados, como muitos de Petrópolis). Todos esses fatores aumentam o volume de sedimentos que caem das margens e diminuem a vazão dos rios – destaca o doutor em Ecologia Alexandre Lopes.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que o Programa Limpa Rio, que executa serviços de desassoreamento e manutenção em rios do estado, tentando sanar esses problemas, mas esbarra na burocratização da administração.

- O resultado do assoreamento, diretamente, é a diminuição do espaço disponível para a água, que precisa ir para algum lugar, resultando nas enchentes. Além disso, todos os rios têm uma área de alagamento, que não foi respeitada e acabou com construções em cima, como na Coronel Veiga. O solo foi impermeabilizado, e por isso a água da chuva não entra na terra, deixando apenas o canal, que não comporta o fluxo intenso - explicou o Alexandre, que é professor na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Outro fato que prejudica os rios da cidade é a retirada de areia, em diversos pontos, como no Duarte da Silveira e na Rua Bingen, próximo ao Supermercado Celma, onde diariamente pessoas ensacam areia retirada do leito do Rio Piabanha, como denunciado por moradores.

- Todo dia entram ali e começam a retirar areia. É um absurdo ver que as pessoas não pensam no coletivo, só se preocupam em tirar vantagem sem considerar o quanto isso pode prejudicar o nosso futuro - disse uma moradora da região que pediu para não ser identificada.

O Instituto Estadual do Ambiente (Inea) deve autorizar a extração de recursos minerais em leito de rio. A



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Meio Ambiente fiscaliza os casos com base na Lei 6495/2007, pois essa é uma atividade que depende de licença e pode causar degradação ambiental. A multa pode chegar até R\$ 5 mil e, em caso de reincidência, esse valor pode dobrar.

Denúncias sobre despejo irregular de lixo e entulho podem ser apresentadas no setor de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente pelo telefone, bem como na Fiscalização de Posturas.

Em síntese, o PL em análise é de suma importância, principalmente, na inclusão das escolas tanto da Rede Pública como da Rede privada no envolvimento para conservação e proteção da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha.

Assim, tratando-se de propositura que estabelece meras diretrizes, princípios e instrumentos para a erradicação da degradação da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha, admite-se a iniciativa parlamentar calcada no "caput" do art. 59, da Lei Orgânica do Município.

A jurisprudência dos Tribunais domésticos é no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, sem invadir a seara do Poder Executivo, estabelecem meras diretrizes para a consecução de programas, como exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual institui o programa

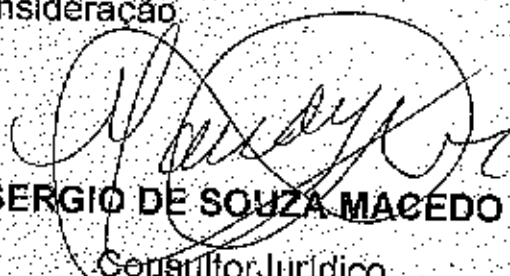


JO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2246771-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 26.04.17)

Por todas estas razões expostas acima, não apresentando o Projeto de Lei n.º 9570/2021, quaisquer vícios de inconstitucionalidade, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

A superior consideração


SERGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435